

A. I. N.^º - 269102.0051/07-0
AUTUADO - INDUSFRIOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FRIOS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHEIRO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 02/09/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0256-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Demonstrado nos autos que foram incluídos no levantamento, documentos que foram objeto de Denúncia Espontânea pelo autuado. Refeitos os cálculos correspondentes a Infração 02, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/11/2007, reclama ICMS no valor de R\$1.406,98, com aplicação da multa de 50%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2004. Total do débito: R\$138,52.

Infração 02- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2004, janeiro de 2005 e janeiro e março de 2006. Total do débito: R\$1.268,48.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação à folha 25, requerendo a exclusão das notas fiscais de nºs 75.674 de 13/01/2006, 14.230 de 17/01/2006 e 1.378 de 13/03/2006, deste Auto de Infração, tendo em vista que integram a Denúncia Espontânea de nº 60000.4508/07-9 e Parcelamento de Débito nº 925.407-2, realizados na Infaz Guanambi.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal à folha 28, discorrendo sobre a autuação e alegações defensivas. Diz que consultou os arquivos da carteira de cobrança, constatando o pagamento do ICMS correspondente às notas fiscais de nºs 75.674 e 14.230 emitidas em janeiro/2006, e por isso, pede a exclusão do valor de R\$288,40, relativo ao aludido mês. No tocante à nota fiscal de nº 1.378, aduz que a Denúncia Espontânea, contempla apenas o pagamento de R\$60,00, a título de antecipação parcial, e requer a redução deste valor no mês de março de 2006, que resulta no montante de imposto devido de R\$144,00.

Esta 3^a JJF decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante juntasse ao presente PAF, cópia da Denúncia Espontânea de nº 600004508/07-9, e do Parcelamento do Débito de nº 925.407-2, acompanhados da respectiva relação das notas fiscais. Além desta solicitação foi requerida a elaboração de novo demonstrativo de débito para a

infração 02, e a entrega mediante recibo dos novos demonstrativos ao autuado, concedendo 10 dias para manifestação do deficiente (fl. 32).

O autuante atendeu ao pedido de diligência formulado por esta 3^a JJF às folhas 33/41, dizendo que acostou aos autos cópia da Denúncia Espontânea de nº 600000.4508/07-9, da relação das notas fiscais denunciadas e do Parcelamento 925.407-2. Esclarece que ratifica a informação de que o contribuinte relaciona as notas fiscais de nºs 75.674 e 14.230, com data de ocorrência de janeiro de 2006, procedendo a quitação total na referida Denúncia Espontânea, e com relação o mês de março de 2006, diz que o autuado denuncia a nota fiscal de nº 1.378, tendo recolhido R\$60,00, a nota fiscal de nº 65, recolhendo R\$32,00 e a nota fiscal de nº 36.667, recolhendo R\$304,97, correspondente ao mês de janeiro de 2006. Acrescenta que, todavia, como o valor reclamado pela nota fiscal de nº 1.378, representa R\$204,00, ao subtrair o montante denunciado de R\$60,00, permanece o saldo de R\$144,00, a ser exigido.

A Inspetoria Fazendária de Guanambi intimou o contribuinte para tomar ciência da informação fiscal produzida pelo autuante concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 42). Decorrido o prazo concedido o autuado não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama a falta de recolhimento do ICMS assim como recolhimento a menos, do imposto devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Verifico que o autuado não contestou a infração 01, por isso considero procedente o item não impugnada por inexistência de controvérsias.

No tocante à infração 02, da análise das peças processuais, constato que assiste razão ao autuado para sua irresignação, tendo em vista que cotejando o demonstrativo elaborado pelo autuante à folha 10, com a cópia da Denúncia Espontânea de nº 600000.4508/07-9 às folhas 33 e 39, observo que as notas fiscais de nºs 75.674 e 14.230, lançadas no mês de janeiro de 2006, o imposto correspondente foi reconhecido e pago pelo autuado através de parcelamento conforme cópia do extrato de parcelamento às folhas 37/39, fato atestado pelo autuante em sua Informação Fiscal. Portanto o valor reclamado neste Auto de Infração relativo ao mês de janeiro de 2006, no montante de R\$288,40, deve ser excluído da presente autuação.

Quanto à nota fiscal de nº 1.378, do mês de março de 2006, cujo imposto devido representa R\$204,00, observo que o autuante informa que o deficiente reconheceu apenas o valor de R\$60,00 relativo a este documento fiscal, tendo em vista que o montante denunciado de R\$122,49, é resultante do somatório do imposto correspondente a esta nota fiscal acrescido das notas fiscais de nºs 65 e 36.667, fato não contestado pelo autuado após intimado para manifestação. Por conseguinte, mantenho parcialmente como devido o valor de R\$144,00, a título de imposto por antecipação parcial relativo ao mês de março de 2006, conforme quadro abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
30/09/2004	09/10/2004	77,52
30/11/2004	09/12/2004	479,15
31/12/2004	09/01/2005	77,65
31/01/2005	09/02/2005	141,74
31/03/2006	09/04/2006	144,00
TOTAL	-	920,06

Concluo, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº- 269102.0051/07-0, lavrado

contra **INDUSFRIOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.058,58**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b” item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA